

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CPL DO MUNICÍPIO DE
PACATUBA/CE**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 05.001-2025/CHP-2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL, INCLUINDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.

RENATO MONTESUMA LIMA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, com endereço profissional à Rua Calixto Machado, 21, Pires Façanha, Eusébio/CE, Fone.: (085) 9.9795-6084, e-mail: renatomontesuma@icloud.com, vem apresentar, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21 e 24 do Decreto nº 10.024/19, Impugnação ao Edital do processo licitatório PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 05.001-2025/CHP-2025, pelo motivos a seguir:

1 - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Grifamos e destacamos)

O art. 24 do Decreto nº 10.024/19 determina:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias



úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
(Grifamos e destacamos)

Portanto, cabível é a presente Impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS ESSENCIAIS

O Impugnante, interessado em fiscalizar, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas das inconsistências, motivo pelo qual veio demonstrar a necessidade de saneamento das irregularidades encontradas no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento.

Essa Municipalidade publicou edital de Chamamento Público PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 05.001-2025/CHP-2025, visando à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL, INCLUINDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE".

Passaremos a demonstrar que as exigências referentes, principalmente, à Qualificação Técnica, restringem ilegalmente o universo de participantes.

3. DO MÉRITO

3.1. DO SUPERDIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS E VALORES DA LICITAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar que, atualmente, o Impugnante atua há mais de dez anos assessorando empresas que atuam no ramo das Licitações Públicas, motivo pelo qual possui a exata noção da realidade da dimensão dos serviços e, ao verificar as exigências do Edital, foi constatada uma grave superestimação dos quantitativos e valores que estão sendo considerados.

A superestimativa de quantitativos ocorre quando os órgãos públicos, ao elaborarem os editais de licitação, estimam de forma excessiva a quantidade de bens ou serviços necessários para a realização do objeto contratado. Isso pode resultar em diversos problemas, tais como desperdício de recursos públicos, atrasos na execução dos projetos e até mesmo questionamentos legais.

Para esse Certame, o município de Pacatuba está estimando para a contratação o valor de R\$ 8.139.432,20.



Os valores estimados pela Administração Pública estão claramente superestimados, e tal fato gerará graves prejuízos aos Cofres Públicos.

Para deixar evidente que os quantitativos que estão sendo estimados pelo município de Pacatuba estão superestimados, fazamos um paralelo com a cidade do Crato.

Segundo dados do IBGE, a cidade do Crato possui, segundo dados do Censo 2022, uma população de 131.050 habitantes e o município de Pacatuba 81.524 habitantes, ou seja, Pacatuba possui uma população equivalente a 62,20% a do Crato.

Em sua última licitação para contratação de serviços similares ao Certame em epígrafe, no final do ano de 2022, para execução dos serviços no ano de 2023, a cidade do Crato firmou contrato no valor de R\$ 4.546.588,73, vejamos:

CRATO | Prefeitura Municipal

Licitação: 2022.11.14.2/2023

Detalhamento sobre a licitação

Exercício: 2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE MELHORIA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE, DE ACORDO COM OS MAPP'S 425 E 474, DOS PROGRAMAS DA REQUALIFICAÇÃO URBANA E MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ.

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Concorrência Tipo: Menor Preço

Situação: Finalizada

Licitantes



Nome: PROURBI PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 20.964.420/0001-03
Objeto/Lote: LOTE 01
Valor: R\$ 3.026.470,10



Nome: PROURBI PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 20.964.420/0001-03
Objeto/Lote: LOTE 02
Valor: R\$ 1.520.118,63

[Licitações | TCE Ceará](#)



Conforme já apontamos, o valor estimado pelo município de Pacatuba para a contratação de serviços similares é de R\$ 8.139.432,20, ou seja, uma diferença, a maior, de 79,02%. Agora fica a pergunta, como pode um município com apenas 62% da população, estimar um contrato em um valor superior em quase 80% em relação àquela outra cidade?

Fica evidente que os valores estimados pelo município de Pacatuba estão extremamente superdimensionados.

Dessa forma, é necessário que se realize uma completa revisão dos quantitativos e valores estimados por essa Municipalidade, tendo em vista a iminência de grave e claro prejuízo aos Cofres Públicos, contrariando os princípios norteadores dos processos licitatórios.

3.2. DOS ITENS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Vejamos as exigências impostas concernentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital regulador do certame:



PREFEITURA DE
PACATUBA



quantidade mínima de 4.938 (quatro mil, novecentos e trinta e oito) pontos luminosos;

e) Execução de serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, com Atestado com potência mínima de 22,50 (vinte e dois vírgula cinquenta) KWp.

e) Execução de serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

4.3.6.2.2. Para o profissional de Arquitetura e Urbanista:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE

2



4.3.6.2.2. Para o profissional de Arquitetura e Urbanista:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



PREFEITURA DE
PACATUBA



a) Execução de serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais etc., admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No tocante a comprovação de execução e instalação de sistema de geração fotovoltaico, a irregularidade dos itens destacados acima repousa justamente no item que está sendo exigido, tendo em vista que, apesar de aparentemente estar revestida de legalidade, em razão de cumprir a determinação legal de representar um percentual financeiro ligeiramente superior a 4% do valor total estimado (4,14%), existem diversos outros itens, com impacto financeiro muito superior e complexidade técnica mais elevada.

Fica evidente que a manutenção da exigência de comprovação a título de Capacidade Técnica referente à instalação de transformadores, causará uma restrição injustificada na participação nesse Certame, fato que contraria os princípios norteadores dos Processos Licitatórios.

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 62 da Lei 14.133/21 determina que os interessados devem:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira. (Grifos e destaques nossos)



Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

No tocante ao ARQUITETO, cabe ressaltar que, os serviços mencionados nem mesmo estão previstos na Planilha Orçamentária, e percebemos que a exigência de tal profissional seria para ELABORAÇÃO DE PROJETOS ORNAMENTAIS, que deveria ser objeto de Certame específico, tendo em vista que a elaboração de projetos diz respeito à fase pré-executiva, além de que, não guardam correspondência com o objeto licitado.

Sendo assim, pelo fato de não ter qualquer similaridade com o objeto que está sendo licitado, as exigências referentes ao ARQUITETO, NÃO POSSUEM QUALQUER RELEVÂNCIA, TÉCNICA OU FINANCEIRA, tendo em vista que nem mesmo estão previstas na Planilha Orçamentária.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, **além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo**. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 14.133/21 proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas**. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/21.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe a alínea "a" inciso I, do art. 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
(Grifos e destaques nossos)

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente se obedecer ao ROL TAXATIVO elencado no art. 67, da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.



§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

(Grifos e destaques nossos)

A Administração tem o dever de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 9º proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer**



determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/21.

Voltamos a dizer que, a exigência destacada do instrumento convocatório, não possui qualquer embasamento técnico, ou jurídico, e a sua manutenção restringirá ILEGALMENTE o universo de participantes, contrariando os Princípios norteiam o procedimento licitatório.

A reestrutividade do Edital é tanta, que, caso sejam mantidas as exigências atacadas na presente Impugnação, certamente pouquíssimas empresas no País poderão participar do certame, sendo consideradas ilegais e abusivas.

A empresa licitante deve comprovar que já realizou serviços similares aos licitados, comprovando que possuem o mínimo de experiência para garantir a boa execução contratual.

Sobre isso, o TCU, por meio do Acórdão, nº 565/2010 – 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais: **9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis;** 9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados; 9.3. determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade.
(Grifos e destaques nossos)

Dessa forma, fica demonstrado que a exigência do item d.1.2 do Instrumento Convocatório é ilegal, se feitas pelo edital da licitação, permitindo ao interessado sua oposição quer por meio da Impugnação ao Edital, quer por meio de busca da tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandado de Segurança.



4. DO DIREITO

A legislação brasileira sujeitou o procedimento licitatório aos princípios do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.
(Grifamos e destacamos)

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 complementa o dispositivo mencionado anteriormente, acrescentando que:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifamos e destacamos)

Os dispositivos legais mostram que a Licitação deve seguir os Princípios da Isonomia e Igualdade de Condições para todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório citado viola esses princípios ao impor requisitos que limitam a participação de várias empresas.

O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021 proíbe cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competição na licitação, assim como qualquer tratamento diferenciado de natureza comercial. Segue o dispositivo:



Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(Grifamos e destacamos)

O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência, já determinou a anulação de certames ao constatar o direcionamento das especificações, conforme demonstrado abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.)

(Grifamos e destacamos)

De acordo com Joel de Menezes Nieburh:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público**.

(...)



A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.**
(Grifamos e destacamos)

Assim, fica evidente que os pontos levantados nesta Impugnação violam dispositivos constitucionais, incluindo o mencionado anteriormente, bem como aqueles estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal, além de disposições infraconstitucionais, considerando que criam obstáculos ao procedimento licitatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Impugnante solicita ao Pregoeiro(a) que considere o seguinte pedido:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de Impugnação;
- b) Que seja republicado o edital de PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 05.001-2025/CHP-2025, escoimados dos vícios apontados e, conseqüentemente, a revisão e exclusão das exigências ilegais, pois, possuem um caráter restritivo ao universo de participantes;
- c) Caso essa nobre CPL entenda por manter inalterado os Termos do Instrumento Convocatório, requeremos que seja emitido Parecer assinado pelo Responsável Técnico do setor de Engenharia dessa Municipalidade, indicando a base legal e técnica para manutenção das exigências, tudo como forma de dar transparência ao presente Certame.

Caso os argumentos apresentados não sejam aceitos, este documento será encaminhado aos órgãos de fiscalização e controle, como o Ministério Público, a Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP) e Tribunal de Contas do Estado, devido às irregularidades identificadas no processo licitatório em questão.

Termos em que pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 08 de abril de 2025.

RENATO
MONTESUMA LIMA

Assinado de forma digital por
RENATO MONTESUMA LIMA
Dados: 2025.04.08 11:28:23
-03'00'

RENATO MONTESUMA LIMA
OAB/CE Nº 18.697

